Fls. n.º 02
Proc. 588 / 2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
1.308	24.04.09	

Of. nº 527/2009 Mococa, 23 de abril de 2009

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar alterar a forma da concessão do salário-prêmio dos empregados públicos municipais sujeitos às regras do denominado "Estatuto do Magistério", Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992 (L 2254).

De acordo com o disposto no inciso VII do artigo 39 da Lei nº 2254/92, para a percepção do salário-prêmio, aos empregados públicos municipais abrangidos pelo "Estatuto dos Magistério", basta não ter sofrido nenhuma penalidade administrativa ou ter tido apenas uma falta injustificada anual, no período de 2 anos.

No entanto, a Lei Complementar nº 141, de 02 de julho de 2003 (LC 141), trata do mesmo benefício, mas se aplica aos demais empregados municipais, exceto aqueles sujeitos ao "Estatuto do Magistério", por expressa disposição do artigo 5º desta Lei Complementar.

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima
Sessão CM em____/____/____

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
PRESIDENTE

Fls. n.º 03 - DPS
Proc. 588 / 2009

E, de acordo com a LC 141/02, para a percepção do salário-prêmio, no período de 2 anos, o empregado não pode possuir nenhuma falta justificada, injustificada ou abonada, não pode ter sido afastado ou licenciado do serviço público por qualquer motivo e não pode ter sofrido qualquer penalidade administrativa.

Ou seja, os requisitos para a aquisição do salário-prêmio da LC 141 são mais rigorosos que aqueles previstos na L 2254. Assim, há um tratamento diferenciado entre empregados públicos da Prefeitura de Mococa, em uma clara desigualdade: para os integrantes da L 2254, basta o atendimento de alguns requisito, e, para os demais empregados, os requisitos são mais extensos.

Pois bem, a intenção do legislador, ao criar o instituto do salário-prêmio visava, basicamente, duas situações: i) evitar que o empregado municipal faltasse demasiadamente de seu posto de trabalho, e ii) conceder um prêmio, em pecúnia, ao empregado que não faltasse.

Ocorre que, o salário-prêmio da L 2254 não surtiu o efeito pretendido, sendo certo que, o número de faltas dos empregados do Departamento de Educação é extremamente alto e vem crescendo a cada mês. Pior: apesar das crescentes faltas, os empregados municipais abarcados pela L 2254 ainda acabam por receber seus salários-prêmio, em razão da pouca eficiência da lei aplicável o que, justamente, estimula as faltas.

Fls. n.º 04 2PS
Proc. 588 /2009

E a situação é ainda mais alarmante por se tratar de uma área da Administração Municipal extremamente importante: a educação. Isso porque, a ausência de um professor da sala de aula causa transtornos administrativo (necessidade de substituição deste profissional), financeiro (aumento da despesa com pessoal, uma vez que o substituto deverá ser remunerado) e, mais grave, pedagógico (pois nem sempre se faz possível substituir o professor faltante).

Evidente que esta situação não pode prosperar, por ser, no mínimo, injusta e despida de interesse público.

Por outro lado, em relação aos demais empregados públicos sujeitos ao regime da LC 141, poucas são as faltas, o que comprova a eficiência das disposições desta legislação. Somente o empregado assíduo recebe o prêmio, atingindo-se, dessa feita, a intenção do legislador e a eficácia do serviço público.

Em razão disso, e diante dessa insustentável situação, nada mais justo que os empregados municipais sujeitos à L 2254, passem a obter o benefício do salário-prêmio da forma prevista na LC 141, igualando-se, assim, a posição de todos os empregados da Prefeitura de Mococa, em uma situação mais igualitária, justa e moral.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo aplicar a todos os empregados municipais os mesmos critérios para a percepção do salário-prêmio, quais sejam, aqueles estabelecidos pela LC 141.

Fls. n.º 05 (cinco)
Proc. 588 / 2009

Ressalte-se que, para evitar que os empregados sujeitos à L 2254 percam o tempo de aquisição do benefício, que já possuem, o artigo 3º estabeleceu um critério que considera o período anterior à conversão do Projeto de Lei Complementar, como regra transitória.

Por fim, e apenas a título informativo, não há que se cogitar de direito adquirido em relação às regras da L 2254, uma vez que este "eventual direito" não se incorpora ao patrimônio subjetivo do empregado municipal que, possui, apenas, uma expectativa de direito, a qual sabemos, é passível de modificação a qualquer tempo.

Estas as razões pelas quais o presente Projeto de Lei Complementar merece o mais pronto acatamento.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

Fls. n.º 06 MPS
Proc. 588 /2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 de 23 de Abril de 2009

Revoga os artigos 5º da Lei Complementar nº 141, de 02 de julho de 2003 e 39, inciso VII, da Lei nº 2254, de 18 de agosto de 1992, e dá outras providências.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../09, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica revogado o artigo 5º da Lei Complementar nº 141, de 02 de julho de 2003.

Art. 2º - Fica revogado o inciso VII do artigo 39 da Lei nº 2254, de 18 de agosto de 1992.

Art. 3º - Para os integrantes da Lei nº 2254/92 e para efeito da percepção do salário-prêmio de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 141/03, será computado o período anterior à data da presente Lei.

Parágrafo 1º. Para aquisição do benefício do salário-prêmio serão considerados os requisitos previstos no inciso VII do artigo 39 da Lei nº 2254/92 até a data da publicação da presente Lei.

Fls. n.º 07 LPS
Proc. 588 /2009

Parágrafo 2º. A partir da publicação da presente Lei, o critério para aquisição do salário-prêmio será o previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 141/03.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 23 DE ABRIL DE 2009.

Antônio Naufel
Prefeito Municipal

Fls. n.º 08 2PS
Proc. 588 / 2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 141, DE 02 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a concessão do benefício do Salário Prêmio aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 23 de junho de 2003, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 007/2003, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A todos os Servidores Públicos Municipais da Administração Pública Direta e Indireta será concedido o benefício do **salário-prêmio,** equivalente ao salário base individual de um mês, desde que, no período de dois anos, sejam atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - Não possua nenhuma falta justificada, injustificada ou abonada;

II - Não tenha sido afastado ou se licenciado do serviço público por qualquer motivo;

III - Não tenha sofrido qualquer penalidade administrativa.

Art. 2º - O início da contagem do período de 02 (dois) anos para os Servidores Públicos Municipais que já se encontrem na ativa será a data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Para os Servidores Públicos Municipais que vierem a se ingressar no serviço público municipal, o início da contagem do prazo bienal será o da data do início do contrato de trabalho.

Art. 3º - Caberá ao Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Departamento Pessoal/Recursos Humanos, o controle das condições para o pagamento automático do benefício do Salário-Prêmio.

Art. 4º - O pagamento do Salário-Prêmio será efetuado no mês subseqüente ao da aquisição do direito ao benefício.

Fls. n.º 09 15
Proc. 588 / 2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 141, DE 02 DE JULHO DE 2003.

Art. 5º - As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos Servidores Públicos Municipais amparados pela Lei Municipal nº 2.254, de 18 de agosto de 1992.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 02 de julho de 2003.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

DR. MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica

Fls. n.º 10 LPS
Proc. 588 /2009

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 38 - Além dos deveres inerentes ao emprego do empregado público, cumpre aos membros do Quadro do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

I - Desenvolver e preservar nos educandos o sentido da nacionalidade;

II - Empenhar-se pela educação integral do aluno, incentivando a formação de atitudes, hábitos e conhecimentos que conduzam ao desenvolvimento pleno as potencialidades, como elemento de auto-realização.

III - Colocar e participar de atividades programadas na comunidade escolar, visando a integração família/escola/comunidade.

IV - Buscar seu constante aperfeiçoamento profissional através da participação em cursos, reuniões e seminários, sem prejuízo de suas funções normais;

V - Manter o superior informado do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para sua melhoria;

VI - Desenvolver nos alunos o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação.

Parágrafo Único - A falta dos integrantes do quadro do Magistério Municipal às reuniões pedagógicas convocadas pela direção da unidade escolar ou pelos coordenadores de suas respectivas áreas, deverão ser justificadas.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS

Art. 39 - São direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para melhoria do desempenho

Fls. n.º 11 205
Proc. 588 /2009

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de reciclagem e treinamento que visem a melhoria do seu desempenho e aprimoramento profissional, sempre atendida a conveniência da administração;

III - Participar das deliberações que afiram a vida e a função da Unidade Escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV - Contar com sistema permanente de orientação e assistência, que estimule e contribua para melhor desempenho de suas atribuições;

V - Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

VI - Gozar férias de acordo com o calendário escolar;

VII - Direito a prêmio de 30 (trinta) dias remunerados a cada 2 (dois) anos de exercício frequente, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa ou falta injustificada não superior a uma por ano.

VIII - Direito de licença sem vencimento, não superior a 24 (vinte e quatro) meses, após 3 (três) anos de efetivo exercício, suspendendo-se o contrato de trabalho e demais vantagens do emprego ou cargo.

IX - Ao integrante do Magistério Municipal na data de sua aposentadoria, fica assegurado o prêmio equivalente ao último salário recebido.

CAPÍTULO VI

DA REMOÇÃO

Art. 40 - As formas de remoção do pessoal do Quadro do Magistério serão:

I - "Ex-ofício", e

II - Voluntariamente.

Fls. n.º 12
Proc. 588 2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 588/2009.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.003/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 27 de abril de 2009.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Fls. n.º 13
Proc. 588 / 2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 588/2009.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.003/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 27 / 04 / 2009.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 30 / 04 / 2009.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Francisco Carlos Gabriel Fernandes

DATA DA NOMEAÇÃO: 27 / 04 / 2009.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 14 2PS
Proc. 588 /2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 588/2009.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.003/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 27 / 04 / 2009.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 07 / 05 / 2009.

Relator

Fls. n.º 15 LPS
Proc. 588 / 2009

De: Câmara Municipal Mococa ()
Para: NDJ
Data: Quarta-feira, 13 de Maio de 2009 14:06:45
Assunto:

Ofício nº. 522/2009-CM.

Mococa, 13 de maio de 2009.

À
EDITORA N.D.J. LTDA
SÃO PAULO-SP

Anexamos para as devidas providências, o Pedido de Informação nº.08/2009, de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Na oportunidade, envio-lhes protestos de elevada estima e consideração.

Francisco Carlos Cândido
Presidente

P.I. nº. 08/2009-CM.

Mococa, 12 de maio de 2009.

Do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Francisco Carlos Cândido.

Assunto – solicita à Editora NDJ Ltda, informações acerca do Projeto de Lei Complementar nº.003/2009 - de autoria do Prefeito Municipal – Revoga os artigos 5º. da Lei Complementar nº.141, de 02 de julho de 2003 e 39, inciso VII, da Lei nº.2254, de 18 de agosto de 1992, e dá outras providências.

Como relator da matéria solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto em epigrafe.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
(Chico do Sindicato)
Relator

Veja quais são os assuntos do momento no Yahoo! + Buscados: Top 10 - Celebridades - Música - Esportes

Fls. n.º 16 12B
Proc. 588 /2009

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
1.589	18.05.09	

EDITORA NDJ LTDA.
NOVA DIMENSÃO JURÍDICA

CONSULTA/3863/2009/MN

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Francisco Carlos Cândido – Presidência

Câmara Municipal – Projeto de "*Lei Complementar nº 003/2009 - de autoria do Prefeito Municipal – Revoga os artigos 5º. da Lei Complementar nº 141, de 02 de julho de 2003 e 39, inciso VII, da Lei nº 2254, de 18 de agosto de 1992, e dá outras providências*" – "Salário-prêmio" – Requisitos – Iniciativa – Prefeito – Interesse local – Caracterização – Princípio da isonomia – Prestígio – Legalidade e constitucionalidade – Considerações gerais.

A Administração Consulente encaminha-nos a minuta de "*Projeto de Lei Complementar nº 003/2009 - de autoria do Prefeito Municipal – Revoga os artigos 5º da Lei Complementar nº 141, de 02 de julho de 2003 e 39, inciso VII, da Lei nº 2254, de 18 de agosto de 1992, e dá outras providências*", solicitando análise no tocante à iniciativa, constitucionalidade e legalidade.

Depois de compulsada a legislação que acompanha a presente consulta, inclusive a mensagem do titular da iniciativa legislativa, não vislumbramos nenhum óbice oponível à apreciação e, se for o caso, aprovação pelo Plenário cameral da proposta legislativa. A matéria nela tratada, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (ver incs. II e III do art. 35 da LOM), é assunto de interesse local (ver inc. I do art. 30 da Constituição da República) e, por fim, prestigia o princípio constitucional da isonomia, ora insculpido *no caput* do art. 5º da Constituição da República.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Elaboração:

(assinado no original)
Marcos Nicanor S. Barbosa
OAB/SP 87.693

Aprovação da Consultoria NDJ

(assinado no original)
Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808

R. Cons. Crispiniano, 344 - 4º e 5º andar - 01037-903 - São Paulo/SP - tel.: (11) 3225-7100 e DDG: 0800 775 7100
fax: (11) 3225-7101 - e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br - internet: www.ndj.com.br

Fls. n.º 17 25
Proc. 588 / 2009

De: Câmara Municipal Mococa ()
Para: Pareceres IBAM
Data: Quarta-feira, 13 de Maio de 2009 14:10:49
Assunto: Enc:

Ofício nº. 521/2009-CM.

Mococa, 13 de maio de 2009.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

-
-

Prezados Senhores:

Anexamos para as devidas providências, o Pedido de Informação nº.08/2009, de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Atenciosamente

Francisco Carlos Cândido
Presidente

P.I. nº. 08/2009-CM.

Mococa, 12 de maio de 2009.

Do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Francisco Carlos Cândido.

Assunto – solicita ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal– IBAM, informações acerca do Projeto de Lei Complementar nº.003/2009 - de autoria do Prefeito Municipal – Revoga os artigos 5º. da Lei Complementar nº.141, de 02 de julho de 2003 e 39, inciso VII, da Lei nº.2254, de 18 de agosto de 1992, e dá outras providências.

Fls. n.º 18 2PS
Proc. 588 /2009

Como relator da matéria solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto em epigrafe.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
(Chico do Sindicato)
Relator

Veja quais são os assuntos do momento no Yahoo! + Buscados: Top 10 - Celebridades - Música - Esportes

Resp 52/2009

Fls. n.º 19 DPS
Proc. 588/2009

CJ nº 0626/09

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
1.684	21.05.09	

Exmº Sr.
Vereador Francisco Carlos Cândido
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

Senhor Presidente,

Em resposta à sua solicitação, recebida em 14 de maio, remetemos-lhe o Parecer nº 0609/2009.

Agradecemos mais uma vez a confiança depositada neste Instituto, cujo parecer se destinam a dar a melhor e mais segura orientação a nossos associados.

Cordialmente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

HRMC\prl

Fls. n.º 20 2PS
Proc. 588 / 2009

PARECER

N.º: 0609/09[1]

- SM – Servidor Municipal. Extensão do "Salário - prêmio" aos servidores professores. Possibilidade. Necessidade de observância do art. 169 da CF e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura Municipal em que se solicita análise de legalidade/constitucionalidade de projeto de lei que estende o benefício do "salário prêmio" aos servidores professores.

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre lembrar não ser a matéria em questão própria de lei complementar eis que não se inclui entre aquelas expressamente reservadas a tal espécie pela Constituição Federal, devendo ser tratada por lei ordinária. Neste sentido vide Enunciado do IBAM. Assim a lei complementar que ventila matéria de lei ordinária, em razão do princípio de economicidade, permanece no ordenamento jurídico como se fora lei ordinária podendo ser alterada por lei ordinária.

Trata-se o "salário - prêmio" de incentivo concedido temporariamente ao servidor, enquadrado no gênero "gratificação". Hely Lopes Meirelles[2] conceitua gratificações como:

> "vantagens pecuniárias concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (*gratificações especiais*). As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam

[1] **Parecer solicitado pelo Vereador Francisco Carlos Cândido, Presidente da Câmara Municipal de Mococa - SP**
[2] *In* Direito Municipal Brasileiro. São Paulo :Malheiros, 2004, p. 469.

Fls. n.º 21 1PS
Proc. 588 / 2009

> automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção"

Deste modo, o "salário - prêmio" deve ser endereçado a todos os servidores mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Local, por se tratar de matéria afeta aos direitos e deveres dos servidores públicos, a teor do art. 61, §1°, II, 'c' da CF, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria das formas.

Especificamente sobre o Projeto de Lei Complementar, objeto da consulta, algumas observações podem ser feitas:

O parágrafo primeiro do art. 3° trata do direito adquirido à "licença prêmio" dos servidores professores. Sugere-se a alteração deste texto para "a lei não atingirá os benefícios já consolidados com base nos dispositivos revogados" ou, então, sua exclusão do Projeto, já que o art. 5° XXXVI da CF já informa que "a lei não prejudicará o direito adquirido(...)".

O parágrafo 2° do art. 3° do Projeto de Lei também pode retirado do texto visto que seu conteúdo já se encontra previsto no art. 1°. O parágrafo 2° do art. 3° também não deixa evidente que os critérios para a concessão do "salário - prêmio" não são alterados para os servidores públicos não professores.

Como, através da presente lei, cria-se, indiretamente, uma gratificação aos professores municipais, cabe ao Município observar também o art. 169 da CF. Sobre os limites de despesa com pessoal, informa o Parecer n° 1804 desse Instituto, *in verbis*:

> "No que diz respeito à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, atente-se aos arts. 21, 22 e 71 da Lei para concluir que o aumento de despesa com pessoal só será admitido se: (a) estiver acompanhado da estimativa do impacto orçamentário – financeiro nos exercícios de 2001, 2002 e 2003; (b) contar com prévia dotação orçamentária e com autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; (c) trouxer declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária vigente e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; (d) trouxer demonstração de que a despesa total com a remuneração de pessoal estará contida nos limites do art. 20 da LRF e 29 – A, §1°, da Constituição Federal; (e) ficar demonstrado que não haverá acréscimo da despesa com pessoal em mais do que 10% da despesa verificada no exercício anterior, ressalvada a revisão geral anual (art. 71 da LC 101/00); (f) demonstrar que a despesa total do Legislativo com a remuneração de pessoal está contida em 95% do limite de cada poder, ressalvada a revisão geral anual (parágrafo único do art. 22 da LC n° 101/00)"

Fls. n.º 22 - 2PS
Proc. 588 / 2009

Tendo em vista o exposto, conclui-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei apresentado desde que haja atendimento às exigências previstas no art. 169 da CF e na Lei de Responsabilidade Fiscal., além de feitas as alterações supramencionadas.

É o parecer s.m.j.,

Helena Ragoni de Moraes Correia
Consultora Técnica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2009.

HRM\prl
H:\2009\20090609.DOC

Fls. n.º 23 2P5
Proc. 588 / 2009

ADVOCACIA ESPECIALIZADA
Márcio Domingos Rioli – OAB/SP 132.802

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de lei nº 03, de 23 de abril de 2009.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, que Revoga os artigos 5º da lei Complementar nº 141, de 02 de julho de 2003 e 39, inciso VII, da lei nº 2254, de 18 de agosto de 1992, e dá outras providências.

A iniciativa para deflagração do processo legislativo está correta, bem como o direito projetado.

Senão vejamos:

Conforme se depreende das leis em anexo, para a percepção do salário-prêmio, os empregados públicos municipais abrangidos pelo "Estatuto do Magistério", necessitam apenas não ter sofrido penalidade administrativa ou ter tido apenas uma falta injustificada anual, compreendido o período de dois anos.

Por outro lado, todos os outros funcionários públicos municipais, por força da LC nº 141/02, para percepção do mesmo benefício, no período de dois anos, o servidor necessita não incidir em falta justificada, injustificada ou abonada, não pode ter sido afastado ou licenciado do serviço por qualquer motivo, bem assim quanto a qualquer penalidade administrativa.

Observa-se que a municipalidade impõe critérios diferenciados para concessão do mesmo benefício, o que não é correto, uma vez que deve vigorar o princípio constitucional da isonomia.

Há informação do Sr. Prefeito Municipal no sentido de que a quantidade de faltas ao serviço por empregados abrangidos pelos dispositivos que se pretende sejam revogados, é grande, o que vem de encontro á eficiência do serviço público, previsto no art. 37, "caput" da CF, ao contrário do que ocorre com o restante dos servidores públicos sujeitos ao regime da LC nº 141/2003.

Quanto às normas de transição, nenhum prejuízo restará aos funcionários, haja vista que, nos termos do art. 3º e §§ do projeto de lei analisado, para aquisição do benefício do salário-prêmio serão considerados os requisitos previstos no inciso VII do art. 39 da lei nº 2254/92, até a data da publicação do direito projetado em forma de lei.

Fls. n.º 24 25
Proc. 588 / 2009

Assim, entendemos que o direito projetado está ligado ao interesse público e não possui vício formal ou material que o impeça de ser aprovado.

Portanto, o parecer é favorável ao projeto de lei em epígrafe, já com a emenda incorporada.

Mococa, 18 de maio de 2009.

Márcio Domingos Rioli
OAB/SP 132.802

Fls. n.º 25 2P5
Proc. 588 /2009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 23 DE ABRIL DE 2009.

Art. 1º Modifique-se o art. 4º do projeto de lei em comento, que passa a comportar a seguinte redação:

Art. 4º *Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os arts. 5º da Lei complementar nº 141, de 02 de julho de 2003 e 39, inciso VII, da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992.*

Sala das Sessões, 18 de maio de 2009.

Francisco Carlos Cândido
Vereador

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz".
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP 13730-047 – Mococa-SP
Telefone: 19-3656-0002 – Email: camaramococa@yahoo.com.br

Fls. n.º 27 2PS
Proc. 588 /2009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Nº. 02/2009.

REFERÊNCIAS:

Projeto de Lei Complementar nº. 003, de 23 de Abril de 2009- "Revoga os artigos 5º. da Lei Complementar nº. 141, de 02 de julho de 2003 e 39, inciso VII, da Lei nº. 2254, de 18 de agosto de 1992, e dá outras providências."

AUTOR:

Dr. Antônio Naufel, D.D. Prefeito do Município de Mococa.

RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo, visa alterar a forma da concessão do salário-prêmio dos

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

empregados públicos municipais sujeitos às regras do denominado "Estatuto do Magistério", Lei 2.254, de 18 de agosto de 1992.

Conforme dispõe o Artigo 39, inciso VII, da Lei n. 2.254/92, para que os empregados públicos do magistério tenham direito a perceberem o salário prêmio, exige a lei que o mesmo não tenha sofrido nenhuma penalidade administrativa ou ter tido apenas uma falta injustificada anual, no período de 2 anos.

Já a luz da Lei Complementar n. 141, de 02 de Julho de 2003, que também se refere ao benefício do salário-prêmio, só que para os demais empregados municipais, com ressalva dos integrantes do "Estatuto do Magistério", para a percepção do salário-prêmio, no período de 2 (dois) anos, o empregado não pode ter nenhuma falta justificada, injustificada ou abonada, não pode ter sido afastado ou licenciado do serviço público por qualquer motivo e não pode ter sofrido qualquer penalidade administrativa.

Portanto, aos empregados públicos não abrangidos pelo "Estatuto do Magistério", as exigências a serem preenchidas para a percepção da *benese*, é muito mais severa, ao ponto que o Poder Executivo, melhor analisando, teve posicionamento desfavorável quanto a mantença dessa do Art. 39, da Lei n. 2.254/1992, uma vez que, alega ter sido a Lei criada para incentivar a eficiência,

Fls. n.º 29 - 2PS
Proc. 588 / 2009

posto que, muito pelo contrário está a criar sérios problemas à educação municipal, com faltas excessivas dos professores, bem como afastamentos alimentados pela "brecha do Estatuto do Magistério", ao passo que tentando solucionar a problemática, apresenta o presente Projeto de Lei Complementar n. 003, de 2009, para revogar o Art. 5º., da Lei Complementar 141, de 02 de julho de 2003, bem como para revogar o inciso VII, do Art. 39 da Lei nº. 2.254, de 18 de agosto de 1992.

Nesse diapasão, pretende aplicar aos servidores públicos abrangidos pelo "Estatuto do Magistério", as mesmas exigências presentes na Lei Complementar n. 141/2003, para a percepção do salário-prêmio.

É breve o relatório.

No que tange a iniciativa presta-me relatar que nenhuma ilegalidade concerne, haja vista, estar presente no Artigo 35 da LOM, que:

> ***"Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:***
>
> ***I- Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;***

Fls. n.º 30
Proc. 588 / 2009

II-*Fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*

III- *Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

IV- *Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração*." (grifei)

Assim, todos os assuntos que se prestem a Administração Pública Municipal, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Já quanto à constitucionalidade do projeto, relato-me favorável, haja vista, que a luz do Art. 5º. da Constituição Federal, é plausível:

"*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.*" (grifei)

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Trata-se de tratar igual os iguais (princípio da isonomia), fato pela qual não vinha sendo respeitado no Município, haja vista, que todos são servidores públicos, portanto, a todos deve ser dado o mesmo tratamento e aplicada a mesma Lei.

Já, quanto transportar os empregados públicos, abrangidos pelo "Estatuto do Magistério" (Art. 39, da Lei n. 2254/92), para igualá-los aos mesmos requisitos presentes na Lei Complementar n. 141/2003, para a percepção do salário-prêmio a todos os empregados públicos indiscriminadamente, posiciono-me favoravelmente, haja vista, que realmente a intenção do legislador ao criar o Art. 39 da Lei Complementar n. 2254/92, foi de premiar (como o próprio nome diz), o empregado EFICIENTE (Art 37, "caput", da Constituição Federal), ocorre que a referida lei não surtiu os efeitos almejados, ao que, muito pelo contrário desencadeou uma "enxurrada", de atestados, afastamentos, trazendo sérios prejuízos a uma toda população estudante da rede municipal, sem mencionar no prejuízo ao Erário Público, haja vista que, hodiernamente gasta-se duplamente pelo mesmo motivo, ou seja, paga-se o salário do professor afastado e do substituto, e ainda bonifica-se o profissional pela falta INJUSTIFICADA.

Fls. n.º 32 1PS
Proc. 588 / 2009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Assim, cumpre-me pela análise realizada, relatar que inexiste qualquer inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade, no projeto de Lei Complementar em comento, sendo ainda mister ressaltar ser a mesma fundamental para o interesse público.

Era o que tinha pra relatar!

Câmara Municipal de Mococa, 20 de Maio de 2009.

Daia Gomes dos Santos

Assessora Jurídica

OAB/SP nº. 246.972

Fls. n.º 33 APS
Proc. 588 / 2009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº.003/2009.

INTERESSADO: Prefeito Municipal Dr. Antonio Naufel.

ASSUNTO: Revoga os artigos 5º. da Lei Complementar" nº. 141, de 02 de Julho de 2003 e 39, inciso VII, da Lei .

RELATOR: Francisco Sales Gabriel Fernandes.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, cujo objetivo é revogar os Artigos 5º da Lei Complementar n. 141, de 02 de julho de 2003 e Artigo 39, inciso VII, da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992, ou seja, alterar a forma de concessão do salário-prêmio dos empregados públicos municipais sujeitos às regras do denominado "Estatuto do Magistério".

Fls. n.º 34 LPS
Proc. 588 /2009

Atualmente, os empregados regidos por referendado Estatuto, dispõe de um benefício concedido pelo Artigo 39, inciso VII, da Lei n. 2.254, de 18 de Agosto de 1.992, que lhes confere o direito de perceber um "prêmio de 30 (trinta) dias remunerados a cada 2 (dois) anos de exercício freqüente, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa ou falta injustificada não superior a uma por ano".

Pretende o Poder Executivo, revogar o dispositivo acima disciplinado, e aplicar aos empregados regidos pelo "Estatuto do Magistério" as mesmas regras previstas na Lei Complementar n. 141, de 02 de Julho de 2003, ou seja, para que os professores tenham o direito de perceberem o salário-prêmio, equivalente ao salário base individual de um mês, eles não poderão:

1- durante um período ininterrupto de 02 (dois) anos possuir nenhuma falta justificada, injustificada ou abonada;

2- ter sido afastado ou se licenciado do serviço público por qualquer motivo; e

3- não ter sofrido qualquer penalidade administrativa.

Fls. n.º 35 2DS
Proc. 588 /2009

Ocorre que, o presente projeto de lei em comento, afronta gravemente o direito adquirido do empregado, haja vista que, muitos professores há anos já vêm percebendo o salário-prêmio da forma prevista pela Lei n. 2.254/1992, sendo que assim prescreve o inciso XXXVI, do Artigo 5º. da Constituição Federal:

> "***a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.***"

O Ilustre jurista Alexandre de Moraes, demonstra tal afronta que em hipótese alguma pode alcançar os que fazem jus por lei de continuarem a perceber tal benefício, vejamos:

> "***De difícil conceituação, o direito denomina-se adquirido quando consolidada sua integração ao patrimônio do respectivo titular, em virtude da consubstanciação do fator aquisitivo (requisitos legais e de fato) previsto na legislação. Como salienta Limongi França, "a diferença entre a expectativa de direito e direito adquirido está na existência, em relação a este,***

Fls. n.º 36 LPS
Proc. 588 / 2009

de fato aquisitivo específico já configurado por completo."[1]

Assim, inconteste negar que haverá afronta ao direito adquirido, um dos pilares da Constituição Federal, que resguarda os direitos, a que, já não pode mais ser furtado do indivíduo.

Quanto, a argumentação de que estaria havendo afronta ao princípio da isonomia, me posiciono no sentido de que deveria ser o benefício do salário-prêmio, presente no Art. 39, inciso VII, da Lei n. 2.254/1992, estendido aos demais empregados e funcionários públicos do município, por ser mais benéfico, e não subtrair dos que já percebem a gratificação referida, por ser medida da mais cristalina justiça quanto ao apregoado princípio da isonomia insculpido na Carta Magna!

Além do que, cumpre-me mencionar, que se até mesmo a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) que é uma Lei Federal, já prevê as hipóteses em que o empregado não sofrerá descontos em seu salário ainda que não compareça ao serviço (Art.

[1] MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 7ª Ed., editora Atlas, p. 245.

Fls. n.º 37 2PS
Proc. 588 /2009

473), porquê então impor uma lei municipal tão severa, que imponha ao empregado para que trabalhe até mesmo doente, e pior ainda, que o puna por não ter comparecido ao trabalho em decorrência deste sinistro, ou ainda de um afastamento.

A lei tem que ser justa e não má, motivo pela qual, não posso comungar com o presente projeto de lei.

Portanto, este Relator discorda dos pareceres anexos a este Projeto de Lei Complementar pelos motivos de fato e de direito já expostos.

À VISTA DE TODO O EXPOSTO, relato ser o Projeto de Lei em questão inconstitucional e ilegal.

Fls. n.º 38 2PS
Proc. 588 /2009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Sala das Comissões, 05 de Junho de 2009.

Francisco Sales Gabriel Fernandes

Relator

José Francisco Ribeiro

Membro

Fls. n.º 39 125
Proc. 588 / 2009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 19ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO
DATA : 08 DE JUNHO DE 2009
HORÁRIO : 20 HORAS
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.003/2009.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO
PROCESSO : 588/2009

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO			
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA			
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI			
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES			
6-	JOÃO BATISTA MARTINS			
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO			
8-	MARCOS DANIEL VICENTE			
9-	ORLANDO S. HONORATO SOBRINHO			
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO			
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::::			

RESULTADO

Votos Favoráveis :_____
Votos Contrários :_____
Ausentes :_____
Total :_____

1ª. Secretária

Fls. n.º 40 LPS
588 / 2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

OF. Nº 815/2009

MOCOCA, 08 de junho de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOÇA-
PROTOCOLO
NUMERO 1.925 | DATA 08.06.09 | RUBRICA 16h25

Senhor Presidente:

Pelo presente, vimos solicitar a retirada da pauta e conseqüente devolução a esta Prefeitura Municipal de Mococa, do Projeto de Lei Complementar nº **003/2009**, para melhores estudos.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP

ATENDA-SE
08/06/09
Francisco Carlos Cândido
Presidente

Fls. n.º 41 2DS
Proc. 588 /2009

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º 3777
Entrada em: 09/06/09
LICIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo

Ofício nº.655/2009-CM.

Mococa, 08 de junho de 2009.

Senhor Prefeito:

Em atenção ao Ofício nº. 815/2009, estamos passando às mãos de Vossa Excelência, em devolução o Projeto de Lei Complementar nº.003/2009, encaminhado através do ofício nº.527/2009.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Respeitosamente

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Exmo. Sr.
Antônio Naufel
DD. Prefeito Municipal
Mococa